



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 112/2023.

AUTORIA: VER. WILLIAM ALEMÃO.

EMENTA: “DISPÕE sobre a divulgação das Licenças Municipais por meio de código de barras bidimensional (QR Code) ou plaqueta NFC (Near Field Communication)”.

### PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LICENÇAS MUNICIPAIS POR MEIO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) OU PLAQUETA NFC (NEAR FIELD COMMUNICATION). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 17/05/2023, o Projeto de Lei n. 113/2023, de autoria do Ver. William Alemão, deliberado em Plenário no dia 15/05/2023, que “Dispõe sobre a divulgação das Licenças Municipais por meio de código de barras bidimensional (QR Code) ou plaqueta NFC (Near Field Communication)”.

É o breve relatório.

Passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição legislativa visa flexibilizar a exigência de exposição de documentos requeridos por legislação específica, em comércios e empreendimentos no município de Manaus, propondo o arquivamento em meio digital. O Projeto de Lei permite que os documentos sejam digitalizados e arquivados, devendo o acesso por terceiros ser viabilizado por meio de QR Code (Quick Response Code) ou plaqueta NFC (Near Field Communication).

O autor explica que na falta de posse de instrumento com tecnologia adequada para acessar às informações, por parte do Poder Público ou de munícipes, o responsável pelo estabelecimento deverá providenciar equipamento que possibilite conexão com as informações. Justifica que, dessa forma, fica assegurado o direito e “garante-se maior eficiência na exposição das informações, sem prejudicar pessoas que não possuam acesso à tecnologia”.

#### 1. Da competência legislativa:

No que concerne à competência para a iniciativa do processo legislativo, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal a deflagração do projeto de lei, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), e do art. 155, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (Loman)

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento. (RESOLUÇÃO N. 092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Além do mais, o Projeto de Lei em apreço não trata de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não versa sobre o que dispõe o art. 59, da Loman.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Portanto, a propositura em tela não convalida vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

### 2. Da constitucionalidade e da legalidade:

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado nesta propositura encontra-se situado no âmbito dos princípios gerais da atividade econômica, art. 170 e incisos, da CF/88, e inserto na competência legislativa municipal, estabelecida no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

O projeto de Lei em causa está de acordo com a Lei N.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual estabelece que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

.....





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

.....

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

.....

.....

De igual modo, há conformidade com o Decreto N.º 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei supracitada, que enumera as regras gerais de digitalização, nos seguintes termos:

Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar: I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado; II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados; III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado; IV - a confidencialidade, quando aplicável; e V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Outrossim, a Lei N.º 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, assegura o direito de armazenamento em meio digitais e eletrônicos, garantindo o seu valor probatório para fins de fiscalização do Estado, como segue:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º .....

.....

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Portanto, o Projeto de Lei em análise não fere princípios constitucionais, não está eivado de ilegalidade, nem invade esfera de competência exclusiva do chefe





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo.

### III. CONCLUSÃO

Desta forma, visto que a propositura atende aos requisitos regimentais, legais e constitucionais, opinamos pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Manaus, 04 de julho de 2023.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**

Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.047298  
Data 10/07/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.047298**

## **Origem**

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 10/07/2023

## **Destino**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PL N.º 112/2023.**

**AUTORIA: VER. WILLIAM ALEMÃO.**

**EMENTA: “DISPÕE sobre a divulgação das Licenças Municipais por meio de código de barras bidimensional (QR Code) ou plaqueta NFC (Near Field Communication)”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 10 de julho de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.047298  
Data 10/07/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.047298**

## **Origem**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 11/07/2023

## **Destino**

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

